



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.678, DE 2018

Dispõe sobre a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas necessária para emissão de licença ambiental para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, necessária para emissão de licença ambiental para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º A decisão do órgão ambiental sobre a emissão de licença prévia para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que afetem terras indígenas e seu



entorno, quilombolas ou de comunidades tradicionais, deve ser precedida de consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas.

Parágrafo único. A consulta prévia terá início quando o processo de licenciamento ambiental for protocolado.

Art. 3º O consentimento das comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais afetadas é requisito obrigatório para concessão de licença ambiental prévia para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação socioambiental em seus territórios.

Art. 4º A metodologia do processo de consulta será definida previamente pela comunidade, em relação aos seguintes parâmetros:

- I – duração;
- II – data;
- III – local;
- IV – língua;
- V – representantes;
- VI – forma de deliberação;
- VII – necessidade de tradução; e,
- VIII – forma de registro.

Parágrafo único. As comunidades que possuem protocolo de consulta constituído deverão ser consultadas por esse instrumento.

Art. 5º A consulta às comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – disponibilização prévia das informações em nível de detalhamento suficiente à adequada compreensão da proposta em exame;
- II – utilização de método e linguagem culturalmente adequados para o diálogo, plenamente assimiláveis pela comunidade afetada; e III –



condução de diálogo negocial pautado na boa fé, tendente ao alcance de acordo ou consentimento sobre a medida proposta.

Art. 6º Será nula a licença ambiental prévia emitida para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação socioambiental, localizado em terra indígena, quilombola ou de comunidade tradicional, sem o consentimento prévio das comunidades afetadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Presidenta

